



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0004296-95.2022.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Requerido : N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
Assunto : Descumprimento contratual

DECISÃO

I. DOS FATOS

1. Da análise dos autos, verifico que este aportou no fluxo SEI desta DILOG para deliberação acerca de ocorrência narrada pela Gerência de Materiais, concernente a possível descumprimento de obrigação contratual da empresa **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.915.722/0001-83, fornecedora por meio da Ata de Registro de Preços nº 76/2022, Pregão Eletrônico SRP 29/2022 (ID n.1213759), de material gráfico para atender eventual necessidade do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

2. Da leitura do presente procedimento eletrônico, constato a existência de manifestação, datada de 17.11.2022, acostado aos autos no evento ID n. 1334569, no qual gestor da ARP alhures submete os autos relatando os seguintes fatos:

"Trata-se de resposta de **NOTIFICAÇÃO 222 / 2022**, referente a **Ata de Registro de Preços nº 76/2022**, da qual resultou a Nota de Empenho nº **436/2022**.

Em sua defesa a empresa **N. A. FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA**, solicita improcedência referente a falta de manifestação, um vez que já haveria respondido em tempo hábil a **NOTIFICAÇÃO 202 / 2022 (ID: 1306403)**, conforme e-mail juntado aos autos (**ID: 1333209**)

A empresa justifica-se, referente a entrega do material empenhado, que não houve desídia pela mesma, uma vez que a falta do produto no mercado, em razão do produto ter saído de linha, impossibilitou o cumprimento da obrigação.

Por fim, a contratada requer: a) seja deferida a justificativa exposta acima, bem como, das vedações contidas no artigo 3º, inciso II e III, ambos da lei 8.666/93. b) Não sejam aplicadas quaisquer penalidades, nos termos e fundamentos acima demonstrados. c) Seja reconhecida a substituição d) Seja declarada concomitantemente a rescis prejuízos maiores a parte recorrente tendo em vista a oc impeditivo do cumprimento da obr e) A presente peça seja julgada de acordo com as legislações pertinente à matéria.

A DILOG para manifestação."

3. Em razão do exposto, em 11.10.2022 a GEMAT emitiu notificação (ID n. 1306403) em face da empresa **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA**, cujo teor transcrevo:

"Pelo presente instrumento e na melhor forma admitida em direito, a notificante vem formalmente **NOTIFICAR** a ocorrência dos fatos que se seguem, com o fito de criar e resguardar direitos e tentar derradeira solução amigável e menos onerosa.

A notificante e a notificada firmaram a **Ata de Registro de Preços nº 76/2022**, da qual resultou a Nota de Empenho nº **436/2022**, cujo prazo de entrega do material findou em **21/07/2022**.

Em manifestação (evento 1269803), a GEMAT concedeu à empresa novo prazo para entrega do material, que expirou no dia **22/09/2022**.

Não obstante a alegação do fornecedor de que o produto encontra-se fora de linha na distribuidora autorizada, o servidor Aidono Belmonte de Lima, Assessor Técnico do Parque Gráfico do Poder Judiciário

acreano, adquiriu 01 (uma) unidade na empresa JORGE JUAREZ DE SOUZA, sediada na Rua Urbano, 1380, Bairro Olaria, Rio de Janeiro, telefone (21) 9 8731-6476, CEP 21060-005, o que comprova a existência do produto no mercado, bem com sua qualidade e originalidade.

Diante do exposto e objetivando evitar o cerceamento do exercício do direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, informamos que será concedido o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta notificação, para aduzir as suas razões de defesa, instruindo-as com as provas necessárias e suficientes das suas alegações.

A falta de defesa por parte da notificada, a apresentação fora do prazo concedido ou caso seja julgada administrativamente improcedente, implicará na rescisão contratual e na aplicação das penalidades previstas na referida ARP e na legislação pátria.

A presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** representa a salvaguarda dos legítimos direitos da notificante e, caso não atendida no prazo, ensejará oportunidade para as medidas administrativas pertinentes."

4. A fornecedora notificada apresentou defesa prévia (ID n. 1333209), em 13/10/2022. Todavia, a GEMAT só submeteu os autos à apreciação desta DILOG em 17/11/2022, tendo havido nesse interstício nova notificação (ID n. 1322456) em 10/11/2022 por carta com aviso de recebimento que se deu em 16/11/2022, não havendo resposta da notificada até a presente data.

5. É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

6. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório a contratada foi notificada no dia 11 de outubro de 2022 para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia, tendo aquela apresentado defesa em 13/10/2022. Tocantemente a segunda notificação (ID n. 1322456), datada de 01/11/2022, que apresenta o mesmo objeto da primeira deixou a notificada transcorrer o prazo *in albis*.

III. DO DIREITO

7. Inicialmente, calha realçar que foram demonstrados nos autos os prejuízos causados a essa administração pública em decorrência da conduta faltosa da contratada, cabendo destacar que o material solicitado (material de consumo) é tido como essencial e necessário para manutenção das atividades nas unidades judiciais e seriam utilizados para impressão de provas de concursos a serem realizados por este Tribunal de Justiça.

8. A mera alegação de não existir disponibilidade do produto em seu distribuidor, sem a demonstração de que o produto foi descontinuado pelo fabricante não arrefece o dano causado e a responsabilidade da empresa, já que a empresa poderia buscar outros distribuidores ou pequenas empresas no intuito de honrar o compromisso firmado com esta Administração.

9. Nesse esteio, não há como desconsiderar a ocorrência de descumprimento contratual relativa ao não fornecimento, demonstrado pela notícia assinalada pelo fiscal da contratação.

10. Deveras, dos elementos jungido ao feito não restam dúvidas de que a empresa não entregou o material (toner) no prazo e local indicado previsto no contrato entabulado com essa administração pública, o que por óbvio, confirma o descumprimento de cláusula contratual.

11. Ora, é cediço que os contratos administrativos se sujeitam aos preceitos do direito público e, justamente por isso, o descumprimento de obrigações assumidas pela contratada enseja apuração e medidas da administração pública.

12. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

13. Nesse cenário, há de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa inteligência, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

14. Nessa inteligência, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

15. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

16. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]"

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

17. Assim, resta incontestado que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

18. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

19. Para além do arrazoadado acima alinhavado, a própria Ata de Registro de Preços n. 76/2022, instrumento firmado entre a Contratada e este TJAC, dispõe que é encargo da contratante, transcrevo:

"6.1.1. Efetuar a entrega dos materiais em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do objeto, acompanhado da respectiva nota fiscal, constando detalhadamente as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia;"

[...]"

"5.1. Os materiais serão entregues em até 30 (trinta) dias corridos, após a emissão da nota de empenho no seguinte endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - via verde, Portal da Amazônia, Rio Branco-AC, no horário das 08:00 às 17:00 horas de segunda a sexta-feira."

20. Em tempo, frise-se ser inconteste que a entrega não fora realizada como prevista na ARP 76/2022, conforme demonstrado nos autos.

21. O referido instrumento contratual prevê, também, as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, a infração em tela amolda-se as seguintes sanções:

"8.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções::

[...]

8.1.2. **Multas** na forma abaixo:

[...]

b) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;"

III. DA CONCLUSÃO

22. Tendo em vista o descumprimento dos itens 6.1.1. e 5.1. da Ata de Registro de Preços nº 76/2022, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA MULTA** à empresa **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.915.722/0001-83, na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida, à multa no valor de **R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como os subitens 6.1.1 e 5.1. c/c 8.1, b) da ARP n. 11/2021, Pregão Eletrônico n. 4/2021.

23. Em atenção ao pedido item d) da Defesa Prévia (ID n. 1333209), deflagre o gestor da ARP providências necessárias ao cancelamento da Nota de Empenho 436/2022, e entendendo ser o caso, promova manifestação para o cancelamento da referida ARP, observando o planejamento para nova contratação e manutenção dos estoques necessários para atender as necessidades deste Tribunal de Justiça.

24. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO.**

25. Encaminhem-se os autos à DRVAC para notificação da Contratada.

26. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor**, em 22/12/2022, às 20:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1356940** e o código CRC **A66DFA57**.